



Teoria da Lei Penal

Prof^a. Fernanda Rocha Martins
@fequintao



Teoria da lei penal

Certame	Cobrança
1- UFMT – DPE/MT – 2016	Princípios
2- FCC – DPE/RR – 2017	Princípios
3- VUNESP – DPE/RO – 2017	Escolas Penais
4- VUNESP – DPE/RO – 2017	Interpretação da lei
5- FCC – DPE/AM – 2017	História do direito penal
6- FCC – DPE/RS – 2018	Insignificância
7- FUNDEP – DPE/MG – 2019	Princípios
8- Cespe/Cebraspe – DPE/DF – 2019	Lei Penal no Espaço
9- FCC – DPE/RR – 2021	Princípios



Teoria da lei penal

FCC – DPE-RR - 2021

O princípio da bagatela imprópria:

- (a) é reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em casos de violência doméstica e familiar contra mulher.
- (b) é aplicado, diante da ausência de previsão legal, por analogia o instituto do arrependimento posterior, com a redução da pena de um terço a dois terços.
- (c) permite que o julgador deixe de aplicar a pena em razão desta ter se tornado desnecessária.
- (d) pressupõe para sua aplicação a existência de infração bagatelar própria.
- (e) possui reflexos na dosimetria da pena, como circunstância atenuante da pena.



Teoria da lei penal

FUNDEP – DPE-MG - 2019

Sobre a legislação extravagante ao Código Penal e a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, analise as afirmativas a seguir.

- I. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
- II. Não é possível a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria nos delitos praticados com violência ou grave ameaça no âmbito das relações domésticas e familiares.
- III. O descumprimento de medida protetiva de urgência antes do acréscimo do art. 24-A à Lei Maria da Penha configurava o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.
- IV. Demonstrada por laudo pericial a inaptidão da arma de fogo para o disparo, é atípica a conduta de



Teoria da lei penal

portar ou de possuir arma de fogo, diante da ausência de afetação do bem jurídico incolumidade pública, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio.

V. É materialmente atípica, pela aplicação do Princípio da Insignificância, a conduta de portar ou possuir ínfima quantidade de munição, aliada à ausência do artefato capaz de disparar o projétil, que denote a incapacidade de gerar perigo à incolumidade pública.

Está incorreto o que se afirma em:

- (a) I e IV, apenas.
- (b) IV e V, apenas.
- (c) I e III, apenas.
- (d) II e V, apenas.



Teoria da lei penal

I – INCORRETA - Súmula 588, STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II – CORRETA - STJ - Jurisprudência em Teses - Ed. 41 - Tese 10: Não é possível a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria nos delitos praticados com violência ou grave ameaça no âmbito das relações domésticas e familiares.

III – INCORRETA - STJ - Jurisprudência em Teses - Ed. 41 - Tese 9: O descumprimento de medida protetiva de urgência não configura o crime de desobediência, em face da existência de outras sanções previstas no ordenamento jurídico para a hipótese.

IV – CORRETA - STJ - Jurisprudência em Teses - Ed. 108 - Tese 3: Demonstrada por laudo pericial a



Teoria da lei penal

inaptidão da arma de fogo para o disparo, é atípica a conduta de portar ou de possuir arma de fogo, diante da ausência de afetação do bem jurídico incolumidade pública, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio.

V – CORRETA - STJ - Jurisprudência em Teses - Ed. 108 - Tese 2: A apreensão de ínfima quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo, excepcionalmente, a depender da análise do caso concreto, pode levar ao reconhecimento de atipicidade da conduta, diante da ausência de exposição de risco ao bem jurídico tutelado pela norma.

FCC – DPE-RS - 2018

O afastamento da tipicidade, quando verificada lesão penalmente irrelevante decorrente de conduta formalmente incriminada, dá-se por:



Teoria da lei penal

- (a) princípio da adequação social.
- (b) princípio da intervenção mínima.
- (c) princípio da humanidade das sanções.
- (d) princípio da insignificância.
- (e) ineficácia absoluta do meio ou absoluta impropriedade do objeto (crime impossível).

FCC – DPE-PR - 2017

O princípio da intervenção mínima no Direito Penal encontra reflexo

- (a) no princípio da fragmentariedade e na teoria da imputação objetiva.
- (b) no princípio da subsidiariedade e na teoria da imputação objetiva.
- (c) nos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade.



Teoria da lei penal

(d) no princípio da fragmentariedade e na proposta funcionalista sistêmica.

(e) na teoria da imputação objetiva e na proposta funcionalista sistêmica.

1) Lei Penal no tempo:

- A lei penal nasce, vive e morre, ou seja, desde que a lei entra em vigor ela rege todos os atos abrangidos por sua destinação, até que cesse a sua vigência. A lei anterior, como regra, perde a sua vigência quando entra em vigor uma lei nova regulando a matéria. E, entre esses dois limites, entrada em vigor e cessação de sua vigência, situa-se a sua eficácia. Não alcança, assim, os fatos ocorridos antes ou depois dos dois limites extremos, não retroage nem tem ultratividade. É o princípio *tempus regit actum*. Em regra, portanto, a lei aplicável ao crime é a lei vigente ao tempo de sua execução. Essa



Teoria da lei penal

é uma garantia do cidadão: além da segurança jurídica, garante-se-lhe que não será surpreendido por lei *ad hoc*, criminalizando condutas *a posteriori* (BITENCOURT, 2015, p. 205).

- Regra: Aplicação da lei vigente à época dos fatos (*tempus regit actum*). Logo, a lei penal não retroage. É o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º, inciso XL - a lei penal **não** retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

- A irretroatividade penal é corolário do princípio da anterioridade da lei penal, segundo o qual uma lei penal incriminadora somente pode ser aplicada a determinado fato caso estivesse em vigor antes de sua prática (BITENCOURT, 2015, p. 207).



Teoria da lei penal

- O princípio da irretroatividade da lei penal aplica-se às normas penais de caráter material, incluindo-se às relativas à medida de segurança.
- Exceção: Chamada de extratividade, refere-se à aplicação da lei a fatos ocorridos antes ou depois de sua vigência. É admissível desde que para favorecer o acusado. Divide-se em:
 - a) Retroatividade: refere-se à aplicação da lei nova **benéfica** a fato anterior à sua vigência.

CP, Art. 2º, Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.



Teoria da lei penal

“(…) 1. A Lei n. 13.654/2018, publicada em 23 de abril de 2018, promoveu importantes modificações na redação dos crimes de furto qualificado e de roubo circunstanciado. A anterior redação do delito de roubo circunstanciado pelo emprego de arma possibilitava uma interpretação ampla, abarcando instrumentos classificados como arma própria ou imprópria, pois ambos evidenciavam maior risco à integridade física do ofendido. Entretanto a nova legislação ‘extirpou o emprego de arma branca como circunstância majorante do delito de roubo. Em havendo a superveniência de *novatio legis in melius*, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, de rigor que retroaja para beneficiar o réu’” (STJ – 6ª Turma - AgRg no HC 594714/SP – rel. Ministro Saldanha Palheiro, j. 13.10.2020).

Obs. O emprego de arma branca voltou a ser disciplinado como causa de aumento com a Lei 13.964 de



Teoria da lei penal

29 de abril de 2021 (Pacote Anticrime), constando agora no artigo 157, §2º, inciso VII do Código Penal. Por ser um tratamento mais gravoso, não poderá retroagir para alcançar fatos anteriores a sua vigência.

b) Ultratividade: refere-se à aplicação da lei já revogada após o seu período de vigência.

“(...) 1. Tendo a denúncia descrito situação na qual o réu, mediante violência presumida cometeu atos que caracterizam delitos sexuais contra duas vítimas menores de 14 anos, a alteração da capitulação jurídica pelo Magistrado sentenciante - aplicação do princípio da ultratividade da lei penal mais benéfica -, do tipo penal previsto no art. 217-A (Lei n. 12.015/2009) para aqueles previstos nos arts. 213 e 214 do Código Penal, não ofende o princípio da correlação entre a denúncia e a



Teoria da lei penal

sentença, uma vez que não trouxe nenhum prejuízo à defesa do réu” (STJ – 6ª Turma - HC 353978/SP - rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 08.05.2018).

- O deve ser entendido por lei mais benigna?

Toda lei penal, seja de natureza processual, seja de natureza material, que, de alguma forma, amplie as garantias de liberdade do indivíduo, reduza as proibições e, por extensão, as consequências negativas do crime, seja ampliando o campo da licitude penal, seja abolindo tipos penais, seja refletindo nas excludentes de criminalidade ou mesmo nas dirimentes de culpabilidade, é considerada lei mais benigna, digna de receber, quando for o caso, os atributos da retroatividade e da própria ultratividade penal. Do mesmo modo, qualquer regra que diminua ou torne a pena mais branda ou a comute em



Teoria da lei penal

outra de menor severidade também será mais benéfica. Por outro lado, toda lei penal, que, de alguma forma, represente um gravame aos direitos de liberdade, que agrave as consequências penais diretas do crime, criminalize condutas, restrinja a liberdade, caracteriza lei penal mais grave e, consequentemente, não pode retroagir (BITENCOURT, 2015, p. 208).

Exemplo: estelionato e representação da vítima.

- Do exposto, conclui-se que:
 - 1) Não retroage:
 - *Novatio legis incriminadora*;
 - *Novatio legis in pejus* (lei nova prejudicial);



Teoria da lei penal

- *Lex gravior* (lei mais grave);

2) Retroage:

- *Novatio legis in melius* (lei nova favorável);
- *Lex mitior* (lei mais suave);
- *Abolitio criminis* (revogação da conduta criminosa);

Atenção: quanto aos crimes continuados e permanentes, aplica-se à Súmula 711 do STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.



Teoria da lei penal

Abolitio criminis (descriminalização)

CP, art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- É a revogação de lei penal incriminadora. A abolitio criminis afasta a tipicidade da conduta. Trata-se, portanto, de lei benéfica ao acusado.
- Em relação ao condenado pela lei revogada, caracteriza causa extintiva da punibilidade:

CP, art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;



Teoria da lei penal

- Efeitos: apaga os efeitos penais da condenação (elimina o dever de cumprimento de pena, não gera reincidência, etc.). Porém, os efeitos civis (extrapenais) permanecem (ex. a obrigação de reparar o dano continua intacta).

Obs. Com o intuito de estimular o uso regular de armamentos, o art. 30 e seguintes do Estatuto do Desarmamento trouxeram o que a doutrina denomina de *abolitio criminis* temporária (descriminalização temporária ou *vacatio legis* indireta). A Lei 10.826/03 fixou prazo para que os possuidores e proprietários de armas de fogo as entregassem ou regularizassem os seus registros. Com isso, o sujeito que, durante o período estabelecido, fosse encontrado com arma de fogo não estaria cometendo qualquer dos crimes previstos no art. 12 ou 16 do Estatuto (Vide Súmula 513 do STJ).



Teoria da lei penal

- Princípio da continuidade normativo-típica: é possível que determinada figura seja revogada, porém, o seu conteúdo acabe sendo transferido para outro tipo penal (houve apenas uma alteração topográfica da conduta incriminadora). Exemplo: o artigo 214 do CP, que punia o crime de atentado violento ao pudor, foi revogado. Todavia, seu conteúdo foi transferido para o art. 213 do CP. Não houve, portanto, abolitio criminis, que para ocorrer exige a revogação material e formal da lei.

Competência para aplicação da lei nova mais favorável

- Depende da tramitação do processo: cabe ao juiz do conhecimento, em primeiro grau. Se o processo estiver em grau de recurso, cabe ao Tribunal. Se estiver em fase de execução, cabe ao juiz da execução.



Teoria da lei penal

Súmula 611 do STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

Combinação de leis penais

- É possível a combinação de leis penais? Ex. tráfico de drogas.
- a) Corrente majoritária: Não pode. O juiz, ao criar uma terceira norma (*lex tertia*), estaria legislando, usurpando a competência do Poder Legislativo. É aplicada a Teoria da Ponderação Unitária ou Global.

Súmula 501 do STJ: É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.



Teoria da lei penal

b) Corrente minoritária: é possível. O juiz, ao combinar as leis, extrai a posição mais benéfica ao réu, agindo de acordo com os princípios constitucionais da retroatividade da lei penal mais benéfica e irretroatividade da lei penal mais gravosa (Teoria da Ponderação Diferenciada). Trata-se, na verdade, apenas de um processo de integração da lei penal (Basileu Garcia).

Jurisprudência

- Sempre se entendeu que a alteração benéfica de entendimento jurisprudencial não retroagiria. Contudo, deve-se excepcionar a hipótese de edição de súmulas vinculantes e de decisões em sede de controle abstrato de constitucionalidade benéficas ao acusado. Além disso, tem-se admitido a retroatividade mesmo em se tratando de decisões tomadas em sede de controle concreto proferidas pelo STF ou edição/cancelamento de súmulas em geral, benéficas ao acusado.



Teoria da lei penal

Vacatio legis:

- Doutrina majoritária entende que, ainda que mais benéfica, deve-se aguardar a lei entrar em vigor.

Leis intermitentes

CP, art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

- São leis elaboradas para terem curta duração. São leis ultrativas e autorrevogáveis. Englobam as:
 - a) Leis temporárias: Normas cujo prazo de vigência vem determinado no próprio texto. São dotadas de autorrevogação. Ex.: até o dia “X”.



Teoria da lei penal

b) Leis excepcionais: Normas editadas para serem aplicadas durante uma situação ou período de excepcionalidade. Ex.: calamidade pública.

Atenção: A doutrina discute a constitucionalidade da previsão genérica de ultratividade da lei excepcional ou temporária:

- a) O art. 3º é inconstitucional, pois o art. 5º, XL, da CF estabelece a retroatividade da lei penal benéfica, sem exceções (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”). Esta corrente sempre foi minoritária, mas tem ganhado força (Nucci).
- b) O art. 3º é constitucional. Não há violação ao princípio da retroatividade da lei penal benéfica. Nas leis excepcionais e temporárias o tempo de vigência é elemento do tipo penal Ex.: Falsificar



Teoria da Lei Penal

produtos entre janeiro e dezembro de 2012. Há a introdução do elemento temporal na tipicidade. Há dois tipos penais: falsificar e falsificar entre janeiro e dezembro de 2012 (Luís Flavio Gomes).

Norma penal em branco

- A pergunta é: Alteração do complemento da norma penal em branco, benéfica ao acusado, retroage?
 - a) Retroage, pois a Constituição Federal assim determina (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) (Paulo José da Costa Jr.);
 - b) Não retroage. A revogação do complemento não atinge a norma (Frederico Marques);
 - c) Depende. Se o complemento não possuir caráter excepcional ou temporário, haverá abolitio criminis. Ex.: no crime de tráfico, a retirada de uma determinada droga (ex.: lança-perfume) do rol



Teoria da lei penal

de substâncias proibidas. Por outro lado, se o complemento o possuir caráter excepcional ou temporário, aplica-se o art. 3º, isto é, o complemento terá ultratividade. Ex.: mudança de tabela em crime de transgressão de tabelamento de preços (Alberto Silva Franco). Nesse sentido:

“PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. LEI 6368/76, ARTIGO 36. NORMA PENAL EM BRANCO. PORTARIA DO DIMED, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CONTENEDORA DA LISTA DE SUBSTÂNCIAS PROSCRITAS. LANCA-PERFUME: CLORETO DE ETILA. I. O paciente foi preso no dia 01.03.84, por ter vendido lança-perfume, configurando o fato o delito de tráfico de substância entorpecente, já que o cloreto de ela estava incluído na lista do DIMED, pela Portaria de 27.01.1983. Sua exclusão, entretanto, da lista, com a Portaria de 04.04.84,



Teoria da lei penal

configurando-se a hipótese do "abolitio criminis". A Portaria 02/85, de 13.03.85, novamente inclui o cloreto de etila na lista. Impossibilidade, todavia, da retroatividade desta. II. Adoção de posição mais favorável ao réu. III. H.C. deferido, em parte, para o fim de anular a condenação por tráfico de substância entorpecente, examinando-se, entretanto, no Juízo de 1º grau, a viabilidade de renovação do procedimento pela eventual prática de contrabando (STF, HC 68904/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/12/1991).

Tempo do crime (*tempus commissi delicti*):

- No Código Penal, quando se considera praticado o crime?



Teoria da lei penal

CP, art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- a) Teoria da Atividade: considera praticado o crime no momento da conduta, ainda que outro seja o resultado. É a teoria aplicada pelo Código Penal.
- b) Teoria do Resultado ou do Evento: considera praticado o crime no momento da produção do resultado.
- c) Teoria Mista ou da Ubiquidade: considera praticado o crime tanto no momento da conduta como da produção do resultado.

Obs. O questionamento é relevante nos casos em a conduta é praticada num momento e o resultado ocorre em outro (ex. homicídio e aplicação da atenuante da menoridade relativa).



Teoria da lei penal

2) Lei Penal no espaço:

2.1. Lugar do crime:

CP, art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

- a) Teoria da Atividade ou da Ação: considera praticado o crime no lugar em que ocorreu a conduta.
- b) Teoria do Resultado ou do Evento: considera praticado o crime no lugar em que ocorreu a produção do resultado.
- c) Teoria Mista, Unitária ou da Ubiquidade: considera praticado no lugar em que ocorreu a conduta, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado (é a do CP).



Teoria da lei penal

Obs. Esse artigo se refere aos crimes à distância (abrange território de dois ou mais países).

2.2. Territorialidade

CP, Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- Pela dicção legal, aplica-se a teoria da territorialidade temperada: Territorialidade (aplica-se a lei brasileira ao crime cometido no território nacional) temperada (sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional). Logo, é possível a existência de fatos criminosos que, mesmo ocorridos no território brasileiro, não ensejarão a aplicação da lei penal brasileira.



Teoria da lei penal

Território brasileiro por equiparação:

CP, art. 5º, § 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.



Teoria da lei penal

- a) Embarcações e aeronaves brasileiras de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, em território nacional ou estrangeiro, são consideradas parte do território brasileiro;
- b) Embarcações e aeronaves estrangeiras privadas, em território nacional, será aplicável a lei brasileira;
- c) Embarcações e aeronaves privadas, em alto-mar ou espaço aéreo correspondente seguirão a lei do país conforme a bandeira que ostentam;

2.3. Extraterritorialidade

- Refere-se à aplicação da lei brasileira a crimes cometidos no estrangeiro. Pode ser:

(I) Incondicionada: aqui, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. Está prevista no artigo 7º, inciso I do CP.



Teoria da lei penal

- A doutrina classifica as alíneas (hipóteses de extraterritorialidade incondicionada) conforme os princípios que as regem:

Princípio da defesa, real ou da proteção (considera o bem jurídico protegido ser nacional):

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;



Teoria da lei penal

Princípio da justiça universal, da justiça cosmopolita, da competência universal, da jurisdição universal, da jurisdição mundial, da repressão mundial ou da universalidade do direito de punir (bem jurídico de interesse transnacional).

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

(II) Condicionada: aqui, o agente é punido segundo a lei brasileira se preenchidas as condições descritas no §2º do artigo 7º do CP, quais sejam:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;



Teoria da lei penal

- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

- Igualmente, a doutrina classifica as alíneas (hipóteses de extraterritorialidade condicionada) conforme os princípios que as regem:

Princípio da justiça universal, da justiça cosmopolita, da competência universal, da jurisdição universal, da jurisdição mundial, da repressão mundial ou da universalidade do direito de punir (bem jurídico de interesse transnacional).

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;



Teoria da lei penal

Princípio da nacionalidade (ou personalidade) ativa (autor brasileiro).

b) praticados por brasileiro;

Princípio da representação, bandeira, pavilhão, subsidiário ou da substituição (não havendo outro critério, prevalece o fato de ser a bandeira brasileira).

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

(III) (Hiper)condicionada: A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições antes previstas (extraterritorialidade condicionada), se verificarem, ainda, as condições do §3º do art. 7º do CP.



Teoria da lei penal

Princípio da nacionalidade (ou personalidade) passiva (vítima brasileira):

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça;

2.4. Pena cumprida no estrangeiro

CP, art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Cespe/Cebraspe – DPE-DF – 2019

Considerando o Código Penal brasileiro, julgue o item a seguir, com relação à aplicação da lei penal, à teoria de delito e ao tratamento conferido ao erro.



Teoria da lei penal

Em razão da teoria da ubiquidade, considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria ter sido produzido o resultado.

() Certo

() Errado

3) Eficácia da sentença estrangeira:

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.



Teoria da lei penal

Parágrafo único - A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

4) Contagem de prazo:

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

A contagem de prazos processuais penais segue a regra descrita no art. 798 do Código de Processo Penal:



Teoria da lei penal

Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento”.

5) Validade da lei penal em relação às pessoas:

5.1. Imunidades diplomáticas:

- Fonte: Convenções de Viena (1961, sobre relações diplomáticas; 1963, sobre relações consulares), aprovadas pelos Decretos 56.435/1965 e 61.078/1967. Trata-se de prerrogativa de direito público internacional.
- São detentores dessa imunidade:



Teoria da lei penal

- Chefe de governo ou de Estado estrangeiro e sua família e membros da comitiva;
- Embaixador e sua família;
- Funcionários do corpo diplomático e sua família;
- Funcionário de organizações internacionais, quando em serviço (ex.: ONU).

Em razão dessa imunidade, tem-se:

- a) Inviolabilidade pessoal - Não podem ser presos ou presos, nem obrigados a prestarem depoimento como testemunhas.
- b) Isenção da jurisdição - O agente diplomático goza de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Por essa razão, o fenômeno é denominado intraterritorialidade (aplica-se a lei



Teoria da lei penal

- a) estrangeira a fato ocorrido no Brasil). Se o fato for impunível no país de origem, o agente não será responsabilizado. O diplomata não pode abrir mão de sua imunidade, mas o país sim (o Estado acreditante).
- b) Inviolabilidade de domicílio - A Convenção de Viena estabelece que as sedes diplomáticas e as residências dos membros da missão são invioláveis. Contudo, não são consideradas extensões do território estrangeiro.

Obs. A imunidade abrange os membros do pessoal administrativo e técnico da missão, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais do Estado acreditado nem nele tenham residência permanente (art. 37, 2, Convenção de Viena). Contudo, estão excluídos das imunidades os empregados particulares dos diplomatas (exemplo: faxineira, cozinheiro etc.).



Teoria da lei penal

Atenção: A imunidade do agente consular restringe-se aos atos de ofício (imunidade funcional relativa). Nos termos do art. 43, I, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963), “os funcionários consulares e os empregados consulares não estão sujeitos à Jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas do Estado receptor pelos atos realizados no exercício das funções consulares”. Logo, se praticar crime comum, responde de acordo com a lei brasileira; se praticar crime funcional, relacionado com a sua função, ficará sujeito à lei do país de origem.

5.2. Imunidades parlamentares:

5.2.1. Imunidade parlamentar absoluta (substancial, material, real, inviolabilidade).

- Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (art. 53, “caput”, CF).



Teoria da lei penal

- Natureza jurídica das Inviolabilidades: Corrente majoritária, adotada, inclusive, pelo STF, esclarece que é causa de atipicidade. A imunidade material serve para assegurar a democracia. A imunidade parlamentar é uma proteção adicional ao direito fundamental de todas as pessoas à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da CF/88. Assim, mesmo quando desbordem e se enquadrem em tipos penais, as palavras dos congressistas, desde que guardem alguma pertinência com suas funções parlamentares, estarão cobertas pela imunidade material do art. 53, “caput”, da CF/88. (STF. 1ª Turma. Inq 4088/DF e Inq 4097/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 1º/12/2015 , Informativo nº 810).

Obs. Deve, no entanto, existir nexo entre as opiniões, palavras ou votos e o exercício da função



Teoria da lei penal

desempenhada pelo agente. Esse vínculo é presumido de forma absoluta se o parlamentar estiver nas dependências da casa legislativa. Já quanto aos fatos ocorridos fora da Casa, mas relacionados com a função parlamentar, a presunção quanto ao nexo funcional é relativa, sendo possível a produção de prova em contrário de eventual ofendido e a consequente responsabilização do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos. Neste sentido, STF, RE 443953 e STJ, Resp 1642310.

- Segundo a jurisprudência do STF a imunidade não abrange crimes eleitorais (injúria, calúnia, difamação em época de eleição).

5.2.2. Imunidade parlamentar relativa (formal, processual e adjetiva).



Teoria da lei penal

- a) Relativa em relação à prisão (art. 53, § 2º, CF): Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Regra: parlamentares não poderão ser presos provisoriamente (prisão em flagrante, preventiva, temporária).

Exceção: poderão ser presos em flagrante por crime inafiançável. Neste caso o auto de prisão será remido à casa respectiva que resolverá, no prazo de 24 horas, em juízo político, sobre a conveniência e oportunidade da prisão, podendo relaxá-la, por meio de voto aberto.



Teoria da lei penal

Obs. A prisão decorrente de sentença definitiva não está abrangida por esta imunidade relativa.

b) Relativa em relação ao processo: Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o STF dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

- O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.
- A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.
- A imunidade não se estende e nem alcança os inquéritos instaurados contra os congressistas.



Teoria da lei penal

c) Relativa sobre à condição de testemunha (art. 53, § 6º, da CF): Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Atenção:

1. Deputados estaduais gozam dos mesmos privilégios que os federais (imunidade substantiva e processual) (art. 27, § 1º, CF).
2. Vereadores somente têm imunidade substantiva, desde que suas opiniões, palavras e votos sejam proferidos no exercício do mandato (nexo material) e na circunscrição do Município (critério territorial) (art. 29, VIII, CF).